



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11040.001765/92-81
SESSÃO DE : 11 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.791
RECURSO N.º : 122.703
RECORRENTE : MARIA ANÁLIA MENDEZ BRANDÃO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR.
EXERCÍCIO DE 1992.
NULIDADE.


São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da
notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também,
o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, em anular o
processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo
Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

30 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente)
e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.703
ACÓRDÃO Nº : 302-34.791
RECORRENTE : MARIA ANÁLIA MENDEZ BRANDÃO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada foi notificada a recolher o ITR/92 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "CHÁCARAS DAS CORONILHAS", localizado no município de Herval - RS, com área de 27,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1049664.5, e no INCRA sob o nº 862029.013463.0.

Impugnando o lançamento, a requerente alega estar incorreta a Declaração do ITR, tendo em vista a venda parcial do imóvel a Macário Ribas Nunes (fls. 01).

Como prova, a interessada apresentou Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Herval (fls. 03).

Às fls. 07, encontra-se a Intimação nº 04/389/92, datada de 16/02/92, da Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS, para que a requerente recolhesse o ITR relativo ao exercício de 1990, ou apresentasse os comprovantes de recolhimento, sem contudo especificar o imóvel rural a que se referia a Intimação (fls. 07).

Em resposta, a recorrente apresentou os comprovantes de pagamento do ITR dos exercícios de 1990 e 1991, relativos ao imóvel rural em nome de Macário Ribas Nunes, cadastrado no INCRA sob o nº 862029.025992.1, com 30,7 hectares.

Em 05/03/93, foi reiterada a Intimação acima referida (fls. 09), sem que fosse atendida pela recorrente (fls. 10).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada (fls. 13 a 15):

"ITR - NORMAS GERAIS.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível antes de notificado o lançamento, exceto quando se configura erro manifesto por parte do interessado quando do preenchimento da declaração, *del*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.703
ACÓRDÃO Nº : 302-34.791

verificado pelo simples exame da mesma, o qual pode ser sanado no lançamento.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs, tempestivamente, em 27/03/96, recurso voluntário (fls. 17), reiterando o argumento contido na impugnação, esclarecendo que, na DITR/92, em vez de 27,5 hectares, a área total do imóvel em questão é de 10,5 hectares. Alega que o lapso ocorreu por desconhecer que Macário Ribas Nunes, adquirente de parte da terra, havia efetuado a separação neste mesmo ano. Apresenta Declaração Retificadora às fls. 18, porém sem assinatura.

Em 23/04/96, foi o processo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 19), lá permanecendo até 28/07/2000, quando foi restituído à DRF/Pelotas - RS, com base no art. 151, inciso III, do CTN, e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 314/99 (fls. 20). Aquele órgão esclarece que "o presente processo, embora tenha sido encaminhado para apresentação de contra-razões ao recurso interposto pela devedora, foi involuntariamente reunido aos milhares de outros processos que foram 'despejados' nestes últimos anos sobre a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União e cobrança judicial, o que resultou na não apresentação da mencionada peça dentro do prazo legal" (fls. 20).

A última folha do processo (25) diz respeito à distribuição dos autos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.703
ACÓRDÃO Nº : 302-34.791

VOTO

Preliminarmente, cabe a análise de diversas irregularidades verificadas no curso deste processo.

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do ITR do exercício de 1992, referente ao imóvel rural denominado "CHÁCARAS DAS CORONILHAS", registrado no INCRA sob o número 862029.013463.0, conforme documento de fls. 01.

O motivo da impugnação do lançamento, segundo a interessada, seria a venda de parte do imóvel rural ao Sr. Macário Ribas Nunes.

Não obstante, a impugnação foi tratada como pedido de retificação de declaração, e aplicado o art. 147, par. 1º, do CTN. A decisão recorrida traz a seguinte justificativa:

"A apresentação do requerimento de fls. 01 foi posterior ao recebimento da Notificação, o que invalida qualquer tipo de alteração dos elementos declarados." (fls. 14, item 7)

Analisando-se as peças do processo, não se consegue vislumbrar como o julgador singular chegou a esta conclusão, já que não consta do requerimento de fls. 01 a data em que este foi apresentado, e tampouco se encontra nos autos o AR - Aviso de Recebimento, que possa comprovar a data em que a contribuinte recebeu a Notificação. Ressalte-se que o próprio órgão preparador, às fls. 05, reconhece o documento de fls. 01 como impugnação, e manda, em 10/12/92, que o protocolo formalize o processo, o que foi feito, espantosamente, em 08/12/92, antes mesmo de ser dada a ordem para tal (vide capa do processo).

Ainda que se tratasse efetivamente de solicitação de retificação de declaração comprovadamente apresentada após o recebimento da Notificação, isto não significa que o lançamento seja imutável, já que existem ainda os recursos da SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, e da impugnação.

Tal entendimento integra a melhor doutrina, como abaixo se transcreve:

"O contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação de erro em que se funde e *me*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.703
ACÓRDÃO Nº : 302-34.791

antes da notificação do lançamento (art. 147, parágrafo 1º). O erro tanto poderá ser erro de fato ou de direito.

Após a notificação do lançamento, não há que falar em retificação, o que não significa impossibilidade de revisão. Lembra Souto Maior Borges que não se poderia atribuir efeito preclusivo absoluto ao parágrafo 1º do art. 147, porque após a notificação somente podem se dar reclamação e recurso, formas qualificadas do exercício do direito de petição, que ensejam revisão e anulação do lançamento defeituoso, para readaptá-lo ao princípio da legalidade." (Derzi, Misabel Abreu Machado, Comentários ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998 - pág. 389).

Assim, não haveria impedimento a que as alterações pretendidas por meio de Declaração Retificadora fossem analisadas como Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, ou como impugnação, uma vez que fosse comprovado que o contribuinte instaurara o contraditório dentro do prazo de trinta dias após o recebimento da Notificação, ou até a data de vencimento da exigência, como era a praxe do ITR. Obviamente, tais procedimentos teriam de ser cercados das cautelas costumeiras, mediante a análise criteriosa dos itens a serem retificados, e a apresentação de provas por parte da contribuinte.

O ITR é um tributo que envolve situações particulares e mutáveis a cada exercício, a começar pela própria base de cálculo (VTN). Não obstante, curiosamente, no caso em apreço, a retificação solicitada foi descartada *a priori* para o exercício a que se referia a alteração, porém foi dado sinal verde para que a solicitação fosse analisada para os exercícios seguintes. É o que se depreende do despacho às fls. 15:

"Nos termos do parecer retro, que aprovo, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, e DETERMINO a continuação da cobrança do crédito tributário relativo ao ITR/92, bem como seja a declaração retificadora examinada quanto à sua pertinência, como pedido de retificação de declaração, pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas/RS, para efetivação de lançamentos futuros ..."

Releva notar também que não existe no processo qualquer DITR Retificadora que possa ter dado base a este despacho. A única declaração que consta dos autos, fora a cópia da DITR normal de fls. 04, é a de fls. 18, apresentada somente por ocasião do recurso (portanto posteriormente à decisão de que se trata), e sem assinatura (carente de validade).

Outro fato que causa estranheza é a inserção da cobrança relativa ao exercício de 1990 nos presentes autos (fls. 07 e 09). Ao que tudo indica, este seria um *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.703
ACÓRDÃO Nº : 302-34.791

crédito já constituído, enquanto que o processo administrativo fiscal trata da determinação e exigência dos créditos tributários. Assim, revela-se impertinente o despacho do julgador singular, que abaixo se transcreve:

"DETERMINO a continuação da cobrança do crédito tributário relativo ao ITR/92, ... atentando para a existência de débito relativo ao exercício de 1990."

Ora, o presente processo trata de um crédito do ITR/92 impugnado, ou seja, ainda não definitivamente constituído. Já o crédito relativo ao exercício de 1990 teria de seguir rito próprio, dependendo de seu *status*. Destarte, se foi um crédito regularmente constituído e não pago, trata-se de um caso simples de cobrança administrativa, e não de inclusão em processo fiscal. Por outro lado, se não houve a regular constituição do crédito tributário, há que ser seguido todo o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, inclusive abrindo-se à contribuinte a oportunidade de apresentação de impugnação.

Adentrando o mérito, verifica-se que, embora os documentos trazidos à colação pela recorrente não sejam provas conclusivas, eles trazem indícios de que a sua tese pode ser verdadeira. A decisão singular registra simplesmente:

"A fls. 03 apresenta Certificado de Registro de Imóveis do Município de Herval/RS da Matrícula nº 2317 do Livro 2, Registro 2, no qual é registrada a venda, por Escritura Pública de Compra e Venda de 17,0 ha, de um imóvel rural cuja área total é de 33,4 ha, sendo adquirente Macário Ribas Nunes e transmitente Doracila Mendes Brandão." (grifei)

Examinando-se o documento em questão (fls. 03), verifica-se que não se trata simplesmente da venda de um imóvel qualquer, mas sim de parte de um imóvel com registro no INCRA idêntico ao da recorrente (862029.013463 - fls. 02). Quanto à transmitente, esta possui o mesmo sobrenome da interessada, o que abre a possibilidade de que o imóvel em questão tenha sido por ela herdado. Além disso, ao ser questionada sobre o pagamento do ITR/90, a requerente apresentou comprovantes em nome de Macário Ribas Mendes, dando a entender que neste período o imóvel ainda não teria sido desmembrado.

É claro que todas estas hipóteses são suposições, porém passíveis de investigação e comprovação, caso houvesse, por parte da autoridade julgadora monocrática o interesse de julgar o mérito do contraditório. Ao revés, foi o lançamento considerado imutável, sob a alegação de se tratar de solicitação de retificação de declaração apresentada fora do prazo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.703
ACÓRDÃO Nº : 302-34.791

Assim sendo, em face de todos estes lapsos, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

RECURSO Nº : 122.703
ACÓRDÃO Nº : 302-34.791

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 15, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

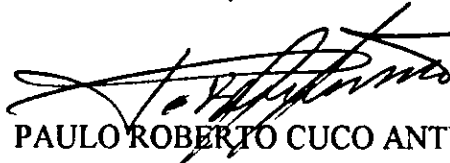
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

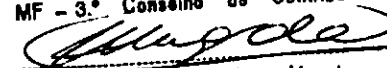
Processo nº: 11040.001765/92-81
Recurso n.º: 122.703

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.791.

Brasília-DF 09/04/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.4.2002



LEANDRO FELIPE BUJAM

PEVIDE